



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Direito

MOISES PIMENTEL GUEDES

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS
BRASILEIRO E NORTE AMERICANO À LUZ DE UMA
EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Brasília
2017

MOISES PIMENTEL GUEDES

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS
BRASILEIRO E NORTE AMERICANO À LUZ DE UMA
EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. **Rodrigo Augusto Lima de Medeiros**

Brasília
2017

MOISES PIMENTEL GUEDES

**ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS JUDICIÁRIOS
BRASILEIRO E NORTE AMERICANO À LUZ DE UMA
EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. **Rodrigo Augusto Lima de Medeiros**

Banca Examinadora:

Rodrigo Augusto Lima de Medeiros
Orientador

Examinador

Examinador

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha família em primeiro lugar, que participou e demonstrou seu apoio em todos os momentos para conclusão deste curso de graduação;

Ao meu pai, minha mãe e minha esposa pelo apoio para realização deste trabalho;

Ao meu orientador, Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, pela contribuição, atenção e dedicação prestada durante todo o processo;

A todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho se tornasse uma realidade.

RESUMO

A presente monografia, a partir de uma análise comparativa dos principais elementos pertinentes ao processo de seleção e controle da atividade dos magistrados no Brasil e nos Estados Unidos, objetiva analisar os indicadores sociais e judiciais destes países. Objetiva também analisar o impacto da participação popular no judiciário Brasileiro e Norte Americano, a fim de confrontar a tese de que o modelo vigente de seleção e controle da atividade dos juízes no sistema judicial brasileiro é um dos obstáculos a uma efetiva segurança jurídica. Analisando comparativamente o *Common Law* Norte-Americano e o Civil Law Brasileiro em face da segurança jurídica de ambos os países, observando os interesses pessoais que parecem ser evidentes no *civil law brasileiro*, onde as leis e regulamentos administrativos são elaborados no mercado político, refletindo assim, os interesses da classe governante, da minoria detentora da maioria da riqueza nacional, e comparativamente, o *common law*, com um governo de cunho representativo, voltado para os interesses da maioria soberana. Avaliando ademais as evidências empíricas que comprovam que o judiciário brasileiro atua de forma vertical, de cima para baixo, vale dizer, da burguesia para o povo, de forma que o direito é o que o juiz diz, sem uma efetiva participação da sociedade.

Palavras-chave: Sistema judicial. Seleção de juízes. Direito comparado. Titular de direito. Desenvolvimento social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPITULO I - OS SISTEMAS JUDICIAIS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO	
1.1 As Fontes do Direito Norte-Americano	8
a) A Jurisprudência	9
b) A Legislação	13
1.2 As Fontes do Direito Brasileiro	13
1.3 O Sistema Judicial Norte-Americano	14
1.3.1 <i>A Organização Judiciária</i>	16
1.3.2 <i>O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes</i>	18
1.4 O Sistema Judicial Brasileiro	28
1.4.1 <i>A Organização Judiciária</i>	30
1.4.2 <i>O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes</i>	32
CAPITULO II - ANÁLISE COMPARATIVA DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DOS JUÍZES	33
2.1 Análise Comparativa dos Elementos Determinantes dos Sistemas Judiciais Norte-Americano e Brasileiro: Convergências e Divergências Principais	33
2.1.1 <i>A Organização Judiciária</i>	34
2.1.2 <i>O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes</i>	35
2.1.3 <i>Os Movimentos de Reforma Judicial</i>	36
2.1.4 <i>Aspectos Processuais</i>	38
CAPITULO III – ANÁLISE COMPARATIVA DOS INDICADORES SOCIAIS, JUDICIAIS E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	40
3.1 Análise Comparativa dos Indicadores Sociais e Judiciais	40
3.2 Análise Comparativa dos Indicadores de Desenvolvimento Social	42
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O objetivo da presente monografia é analisar comparativamente os sistemas judiciários Brasileiro e Norte-Americano visando verificar se a aproximação da população de um país ao seu sistema judicial, de fato contribui para uma maior eficácia da manutenção dos indicadores sociais, judiciais e de desenvolvimento da sociedade. E para um melhor exame dessas diferenças serão expostos os ensinamentos e opiniões de diversos doutrinadores.

Assim, coloca-se a questão central desta pesquisa: existe de fato uma correlação no impacto do sistema judicial brasileiro no desenvolvimento social, em face de uma efetiva participação popular no processo de seleção e fiscalização do poder judiciário, principalmente, em face das diferenças entre os sistemas do *common law* norte-americano e do *civil law* brasileiro?

A hipótese responde afirmativamente a problemática apresentada, conforme se verificará nos argumentos a serem desenvolvidos nos capítulos desta pesquisa. Esta verificação se dará de forma comparativa e terá como base as particularidades dos sistemas judiciais dos países escolhidos como objeto de pesquisa. O trabalho está dividido em três capítulos, contendo legislação, doutrina e direito brasileiro comparado ao norte-americano.

No Capítulo 1 abordaremos as fontes dos sistemas judiciais norte-americano e brasileiro, com processos de desenvolvimento bastante distintos, os quais serão tratados no presente trabalho através dos respectivos âmbitos federal e estaduais, utilizando-se, para ilustrar o assunto, quadros e estatísticas, a fim de colaborar com a análise da eficiência de ambos modelos. Suas particularidades serão observadas pela metodologia e apresentar-se-á quadro sintético-comparativo, com o objetivo de sintetizar os pontos principais dos sistemas jurídicos adotados nos Estados Unidos e no Brasil.

Objetivando ainda uma melhor compreensão, no Capítulo 2 será avaliada a organização judiciária dos países escolhidos como parâmetro de análise do presente trabalho, apresentando uma análise comparativa quanto aos principais elementos relacionados aos aspectos processuais vigentes em cada uma destes

países, e quanto ao processo de seleção e de controle da atividade dos magistrados nos Estados Unidos e no Brasil, atentando para as divergências e convergências encontradas em seus sistemas judiciais.

Subsequentemente no Capítulo 3, proceder-se-á a uma análise comparativa dos indicadores sociais, indicadores judiciais e de desenvolvimento social atentando para a importante relevância da segurança jurídica, observando ainda, o impacto da participação popular no judiciário de ambos países a fim de confrontar a problemática do presente trabalho, qual seja, a de que o modelo vigente de seleção e controle da atividade dos magistrados no sistema judicial brasileiro é um dos obstáculos a uma efetiva segurança jurídica.

Assim, como sustentação a essa comprovação, será utilizada a análise comparativa entre o sistema judicial norte-americano, modelo escolhido como paradigma à comparação, seja por ser mais eficiente, seja por possuir maior grau de legitimidade do que o sistema brasileiro, conforme adiante demonstrado.

Por fim, após a análise da história dos sistemas jurídicos e judiciais dos Estados Unidos e Brasil, bem como dos elementos determinantes e de seus indicadores sociais e judiciais, com base nos dados empíricos obtidos em pesquisas de organismos internacionais e nacionais, se responderá a problemática apresentada, através das evidências obtidas.

CAPITULO I - OS SISTEMAS JUDICIAIS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO

1.1 As Fontes do Direito Norte-Americano

Trata-se fundamentalmente de um direito jurisprudencial, abalizado no precedente (*case*), que tem natureza praticamente vinculante nas cortes norte-americanas. Acrescenta-se, que a ampliação da interferência do Estado na vida dos cidadãos, devido ao aumento da complexidade nas relações entre indivíduos na sociedade moderna, em constante e rápido processo de desenvolvimento, tornou inevitável a crescente importância da lei (*statute law*) paralela à jurisprudência, que vem a ser as fontes basilares do direito norte-americano. Como sustenta Faria, ao introduzir as instituições e fontes do direito norte-americano, através da expressão *law*, de *common law*, a expressão *law* é conceituada mais como direito do que como lei:

Começamos com a palavra *law*, que somos inclinados a traduzir por lei e que, a maioria das vezes, é usada com o significado de direito. A própria noção empírica que temos do *common law*, que corresponderia ao direito tradicional, não codificado, quando, no seu uso corrente, compreende também os inúmeros *statutes* - leis escritas - as *stares decisions* - decisões judiciais sumuladas, que representam a sedimentação dos julgados dos tribunais a que já se aplicou a regra do *precedent* (precedente) e, mais ainda, em se tratando dos Estados Unidos da América, compreende os sistemas jurídicos estaduais.¹

No entanto, a percepção popular é de que nos Estados Unidos não somente existem muitos processos, mas para além disso, existe uma quantidade enorme de direitos (leis), assertiva essa motivada por recentes estatísticas, pois desde 1960, os serviços jurídicos mais do que dobraram a sua participação no produto bruto nacional. A cada ano, mais de cem milhões de sentenças judiciais são proferidas pelos tribunais estaduais, as legislaturas estaduais aprovam em excesso de vinte mil leis, mencionando-se ainda as agências administrativas as quais criam anualmente milhares de volumes de relatórios e regulamentações. Muito além disso, como observaram os comentadores de Alexis Tocqueville, os Estados Unidos, muito mais do que as outras sociedades, têm se baseado fortemente no direito e nos advogados para resolverem seus problemas, dado a que, de uma forma geral, não

¹ FARIA, Guiomar T. Estrella. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 70-71.

acredita na centralização do poder e visa controlar tal poder por meio de um sistema de litigância.²

a) A Jurisprudência

Os juristas Norte-Americanos, assim como os Ingleses, consideram a jurisprudência como uma forma comum de interpretação e aplicação de seu direito, estabelecida em grau concreto de uma classe de jurisprudência (*precedente*) e própria a dar, além da interpretação a sua solução. Destaca-se, que a Suprema Corte e os Tribunais Federais Norte-Americanos, ao contrário do que se supõe, consideram-se livres para alterar suas jurisprudências em face de uma possível mudança da situação fática que enseje certa decisão, ou seja, Tanto a Corte Suprema como tais Tribunais não se consideram vinculados aos seus próprios precedentes, tal como observa-se em *Brown v. Board of Education* (1952) que modificou o caso *Plessy v. Ferguson* (1896), que criou neste então a doutrina racista do 'separados mas iguais'. Por sua vez, os Estados-membros são soberanos, e assim sendo, a doutrina do *stare decisis* (doutrina do precedente) só funciona, relativamente, quanto às matérias de competência destes Estados-membros, no seio da hierarquia de suas próprias decisões. A doutrina do *stare decisis* tornou o *common law* um sistema mais durável, estável e seguro, um sistema geral de normas de comportamento, o que tornou mais difícil privatizar uma norma para atender a interesses próprios. As mudanças de jurisprudências não são incomuns, e evidenciam-se, pela forma flexível com que a Corte Suprema interpreta a Constituição Norte-Americana. Quanto à jurisdição dos tribunais federais, a maioria das mudanças decorrem da pressão de juristas que visam alinhar o direito de um determinado Estado-membro com aquele da corrente majoritária que prevalece nos demais Estados-membros, buscando uniformidade e restabelecimento do *common law* norte-americano.³

Desta maneira, observa-se que a doutrina do *stare decisis* estadunidense não é tão rigorosa e não funciona da mesma forma do *stare decisis* inglês, uma vez

² RHODE, Deborah. In the Interests of Justice: reform the legal profession. New York: Oxford University Press, 2000. p. 124.

³ KAGAN. Do Lawyers Cause Adversarial Legalism? p. 8, apud RHODE, Deborah. In the Interests of Justice: reform the legal profession. New York: Oxford University Press, 2000. p. 125.

que é inexistente no país inglês o sistema dual de estrutura judicial, federal e estadual. Nos Estados Unidos, ambas as Cortes Supremas Federal e as Estaduais estão desvinculadas de suas próprias decisões, podendo assim desviar-se de suas jurisprudências, isto devido a que cada Estado-membro é soberano. Desta forma, as modificações de jurisprudência são um tanto quanto comum, mesmo tratando-se da Corte Suprema Federal, o que se explica pelo modo flexível, ainda que sistemático e por que não dizer razoável, de interpretação da Constituição, que tolera influência de fatores socioeconômicos, possibilitando uma evidente estabilidade das instituições norte-americanas, especialmente depois de 1936, momento em que a Corte Suprema Federal começou a efetivamente desempenhar um papel relevante no desenvolvimento do Estado norte-americano.

A doutrina do *stare decisis* mas do que uma questão de direito consolidou-se como uma questão de psicologia jurídica, considerando que enquanto alguns autores norte-americanos, visando uma rápida evolução do direito, afirmavam que a o *stare decisis* não se aplicava no direito norte-americano atual, os autores menos liberais, argumentavam que a doutrina era em realidade um elemento fundamental ao sistema jurídico.⁴ Assim sendo, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, o ponto crucial do sistema judicial é a *doctrine of stare decisis* (doutrina do precedente). Segundo Soares: o “precedente é a única ou várias decisões de uma *appellate court*, órgão colegiado de segundo grau, que obriga sempre o mesmo tribunal ou juízes que lhe são subordinados”⁵. Desta maneira, nos Estados Unidos, a organização federal e a independência dos Estados federados (*state sovereignty*) apresentam determinadas complicações no que se diz respeito à jurisdição, conservando, contudo, a regra de que são imperativos os julgados dos tribunais, não compreendendo a jurisdição de primeiro grau (*inferior courts of original jurisdiction*).⁶ As decisões que tenham se firmado como normas importantes, *precedents*, denominam-se *leading cases*, citando-se como exemplo, em matéria de controle de constitucionalidade pela Suprema Corte dos Estados Unidos, o *leading case Marbury v. Madison*, decidido em 24 de fevereiro de 1803. Assim, observa-se

⁴ SCHADBACH, Kai. The Benefits of Comparative Law: A Continental European View. *Boston University International Law Journal, Boston*, v.16. n. 2, p. 331-422, Fall 1998.

⁵ SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. 2.ed. São Paulo: RT, 2000. p.40.

⁶ SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Saraiva, 1999. p.61-62.

que para cada campo do direito norte-americano, existe um *leading case*, o que viabiliza ao operador do direito um *approach*, ou seja, uma primeira abordagem na solução de um caso. Não há que confundir a decisão judicial (*judicial decision*) com o direito aplicável quando do prolatar de uma decisão (*decisional law*), pois faz alusão às decisões em matéria contenciosa dos tribunais e órgãos judicantes do Poder Executivo, *administrative courts*, o que não se trata de justiça administrativa mas abrange um sentido de órgão do Poder Executivo com poderes quase judiciários, tais como observa-se no Conselho de Estado francês (*Conseil d'Etat*), inexistente no Brasil e Estados Unidos.

A *judicial decision* é uma sentença prolatada por um órgão do Poder Judiciário, com dupla finalidade: 1) decidir quanto ao caso sob consideração judicial (*sub judice*) e fazer a coisa julgada (*res judicata*), indicando aos doutrinadores que o direito sobre aquela matéria foi instituído entre as partes, assim como visto no sistema romano-germânico; 2) ocasionar um efeito para além das partes envolvidas e da questão assentada, o que vem a ser uma característica essencial do *common law*, uma vez que cria um precedente com força impositiva para casos futuros, não sendo uma regulamento abstrato, mas profundamente ligado aos fatos que o originaram, sendo assim imperativo conhecer os fatos e os fundamentos jurídicos da decisão, para não se aplicar precedente de uma matéria em outro caso ao que não se aplique.⁷ Deste modo, não se aplica precedente que julgou matéria de responsabilidade civil resultante de acidente com aeronave, em um caso de responsabilidade civil derivado de erro médico.

Destaca-se que uma das fontes auxiliares mais importantes na norma jurídica nos Estados Unidos, que é utilizada como uma forma de jurisprudência, é a denominada *second authority* (segunda autoridade). Expressão esta decorrente do da *primary authority* (primeira autoridade), que vem a ser os *case laws* (precedentes de tribunais superiores) e os chamados *statutes* (norma escrita).⁸

⁷ HUNTINGTON, Samuel P. Political Development and Political Decay. *World Politics*, v. 17, n. 3, jun. p. 386-430. 2004. Disponível em: <<http://www.la.utexas.edu/users/chenry/core/Course%20Materials/SPH1965/0.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 300.

⁸ HUNTINGTON, Samuel P. Political Development and Political Decay. *World Politics*, v. 17, n. 3, jun. p. 386-430. 2004. Disponível em: <<http://www.la.utexas.edu/users/chenry/core/Course%20Materials/SPH1965/0.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 300.

A *secondary authority* abarca os *legal periodicals* (revistas jurídicas publicadas regularmente, e dedicadas a matérias diversas de direito), os manuais, os tratados doutrinários (*treatises*), as *legal encyclopedias* (enciclopédias legais), bem como os *uniform codes* (códigos), e os *restatements of law* (Manuscritos elaborados pela *American Law Institute*).⁹

Deve-se falar sobre a importância de um dos instrumentos mais relevantes no uso da jurisprudência norte-americana: o *Restatement of Law*, manuscrito feito de forma compilada e sistemática das regras do *common law*, feito pela *American Law Institute*, composto por notáveis professores, juízes e advogados. Múltiplos volumes foram escritos e abordando aos mais diversos temas do direito, tais como: 1) da representação (*agency*), 2) direito dos contratos, 3) direitos reais (*property*), 4) dos monopólios (*trusts*), 5) dos julgamentos, 6) dos seguros (*security*), 7) conflitos de leis, 8) delitos civis e 9) dos quase-contratos (*restitution*).¹⁰

O *Restatement of Law* busca exibir, nas matérias onde o legislador não foi tão preciso, soluções mais harmônicas com o sistema do *common law*, de forma a proporcionar uma compreensão mais singela e exata que mereça as considerações dos tribunais norte-americanos.¹¹

O *Restatement of Law* não equivale a um código, contudo, é utilizado com bastante frequência pelos operadores do direito como base de referência para situar-se no que se refere as mais diversas decisões importantes, visto que se trata de parecer elaborado pelos mais proeminentes juristas norte-americanos. Foi criado com o intuito de preservar a prática do *common law*, mas ao mesmo tempo expressar e amoldar o direito as frequentes mudanças sociais. Ressalta-se que quanto ao significado e a qualidade do *Restatement*, não são idênticas em todos os

⁹ HUNTINGTON, Samuel P. Political Development and Political Decay. *World Politics*, v. 17, n. 3, jun. p. 386-430. 2004. Disponível em: <<http://www.la.utexas.edu/users/chenry/core/Course%20Materials/SPH1965/0.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017. p. 300.

¹⁰ EHRENBERG, Suzanne and VALENTINE, Susan. *Lecture Notes For Restatement Of The Law. 10th Floor Reserve Room and 9th Floor Stacks*. 1999. Disponível em: <<http://www.kentlaw.edu/academics/lrw/tutorials/restate.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2017..

¹¹ DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de Hermínio A. Carvalho, p. 393.

ramos do direito, sendo considerado superior a um tratado, mas inferior a um código.¹²

b) A Legislação

No sistema judicial norte-americano o papel da legislação infraconstitucional, a lei (*statute*), é secundário, devido a que devesse verificar em primeiro plano a existência de um precedente (*precedent*). Se não existir precedente, aplica-se então o *statute*. Contudo, se houver precedente, torna-se quase obrigatória a sua utilização, vez que, se a solução dada ao caso com o uso exclusivo do *statute* gerar solução diversa daquele que seria alcançada se o precedente fosse aplicado, a parte insatisfeita poderá recorrer da decisão e, com certeza terá grandes possibilidades de ver reformada a decisão que aplicou a lei em prejuízo do precedente. Por outro lado, a legislação codificada, com frequência repercuti as normas de direito expressas nas decisões judiciais, isto é, são compilações de normas desenvolvidas através do processo de decisões elaborado pelos magistrados e referendadas pelos legisladores por meio dos códigos aprovados pelas legislaturas. Ademais, quando encontramos legislações esparsas em diversos ramos do direito norte-americano, elas tendem a derivar de procedimentos ad hoc, procedimentos estes feitos no decorrer de muitos anos.¹³

1.2 As Fontes do Direito Brasileiro

Quanto as fontes do direito brasileiro, verifica-se serem as mesmas do direito romano-germânico, não existindo divergências quanto ao seu conteúdo e aplicação, não obstante exista um princípio de amadurecimento para que as decisões de tribunais superiores em certas matérias tenham efeito vinculante, o precedente seria obrigatório. Contudo, tal efeito, diante do atual modelo de nomeação e composição dos tribunais superiores, gera inúmeras indagações quanto as continuas vinculações, todavia vigentes entre os poderes Executivo e Judiciário. Existe progresso em direção a criação deste efeito, no entanto, ressalta-se que

¹² FARNSWORTH, E. Allan. *An Introduction to the Legal System of the United States*. New York: Columbia University, Oceana, 1996. p. 88-89.

¹³ APPLE, James G.; DEYLING, Robert P. *A Primer on the Civil-Law System*. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 1995.

antes de sua criação, devem ocorrer discussões a respeito da reforma desse processo.¹⁴

1.3 O Sistema Judicial Norte-Americano

O sistema judicial norte-americano pode ser inicialmente analisado a partir da transcrição de alguns dispositivos da Constituição Federal do Estados Unidos da América, juntamente com as Dez Primeiras Emendas, estas conhecidas como *Bill of Rights*, que no seu *Article III* (Título III), com suas *Sections* (Capítulos) e respectivas *Clauses* (Artigos), dispõe sobre o Poder Judiciário, tópico relevante para a compreensão do sistema em análise.¹⁵

O sistema judicial norte-americano compreende o Poder Judiciário, juntamente com seus juízes estaduais e federais. A organização quanto aos juízes na escala estadual varia de Estado-membro para Estado-membro da federação. No ápice de cada sistema estadual encontra-se uma corte suprema estadual. Ainda, é importante ressaltar que contra as decisões dos juízes estaduais, se confirmada a existência de controvérsia com relação à aplicação de direito federal, pode a parte interpor recurso à Suprema Corte Federal, corte essa que, através dos seus nove juízes, tem singular competência de exercer papel político-constitucional, o que não se dispõe em nenhuma outra corte no mundo. Já o sistema dos juízes federais é organizado de forma diversa, sendo composto das *U.S. District Courts*, havendo ao menos uma em cada Estado-membro, e no máximo quatro nos maiores Estados, assim como evidenciamos no Estado da Califórnia, que é o Estado-membro mais populoso dos Estados Unidos. Na esfera federal, as decisões de primeira instância são tomadas nas *U.S. Court of Appeals*, cada uma delas dotada de jurisdição sobre um dos onze *circuits* (regiões), no qual o território federal é dividido.¹⁶

¹⁴ DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New haven: Yale: Yale University Press, 1986. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense. Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. New York: Routledge, 1995.

¹⁵ DEWEY, Donald O. *Union and Liberty: A Document History of American Constitutionalism*. New York: McGraw-Hill, 1969. p. 56.57.

¹⁶ Constituição Federal dos Estados Unidos da América. 1787. Artigo 3. Seção 1: O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes conservarão seus cargos enquanto bem servirem e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a sua permanência no cargo. Seção 2: A competência do Poder Judiciário

Contra decisão definitiva proferida por qualquer juiz federal pode ser interposto recurso à Suprema Corte Norte-Americana que tem competência para efetuar o controle de constitucionalidade das leis. Ressalta-se que a Suprema Corte possui discricionariedade para decidir sobre quais processos irá julgar, aceitando julgar um quantitativo bem inferior em relação ao número de processos que visam tal admissibilidade, uma média de apenas 2% do total intencionado.¹⁷ Os juízes se limitam a escolher apenas aqueles processos que possivelmente terão um maior impacto no sistema jurídico interno, na sociedade, e que são sensíveis ao desenvolvimento da economia norte-americana. Esse modelo contribui para que as relações entre o sistema judicial Estadunidense, principalmente por intermédio dos magistrados e advogados, com a política e a economia nos Estados Unidos sejam muito tênues. Segundo Carvalho:

Nos Estados Unidos não havia a tradição de serviço público por uma classe de rentistas. Devido à situação colonial, a administração pública era mesmo vista com suspeita e, depois da independência, com despreço. Já no início da organização do poder nacional se faziam presentes na política os comerciantes e industriais. Tendo em vista, no entanto, as dificuldades que empresários em geral encontram em desviar parte do seu tempo para atividades políticas, a tendência seria no sentido de predominar entre a elite os profissionais liberais, sobretudo os advogados.¹⁸

Esta relação entre operadores e institutos do sistema judicial norte-americano para com a política e a economia torna-se evidente com os estudos dos elementos determinantes deste sistema.

se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as Leis dos Estados Unidos e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e consulesa; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; às controvérsias entre dois ou mais, Estados, entre um Estado e cidadãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros..

¹⁷ Cálculo de base no ano 1997. In: office of the clerk. Supreme Court of the United States, [s.d], Apud United States Department of Commerce. U.S Census Bureau, Statistical Abstract of the United States, p. 227.

¹⁸ CARVALHO. José Murilo de. *A Construção da ordem: teatro das sombras*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003. p. 25.

1.3.1 A Organização Judiciária

Quanto ao sistema de organização judiciária, apresenta características de um modelo de *common law* misto, visto que coexistem as normas definidas por acórdão de tribunal superior, com efeitos *erga omnes* (universais), com normas escritas, elaboradas por legisladores desvinculados da atividade judicante, com eventual hierarquia superior à dos referidos acórdãos. A organização judiciária norte-americana é regulamentada por dois níveis: federal e estaduais, em observação ao sistema político federativo adotado pelos Estados Unidos da América, consolidado na *United States Constitution* (Constituição dos Estados Unidos da América), que previu exclusivamente a *Supreme Court* (Corte Suprema) e delegou a organização do Poder Judiciário à legislação ordinária federal (*U.S. Statutes*), seja por meio de *Acts* (leis expedidas por meio de cooperação entre Executivo e Legislativo), seja por vários atos exclusivos do Poder Executivo, no exercício dos seus poderes privativos, e ainda por resoluções da cúpula da *Supreme Court*.

Os tribunais federais possuem jurisdição restringida, assim sendo, ficam limitados a decidir somente questões que lhes foram atribuídas por atos do Congresso Nacional, jurisdição esta, limitada a nove categorias de casos e controvérsias enumerados na Constituição de 1787, e que possibilitam que os tribunais federais de primeira instância desempenhem papel essencial em se tratando de demanda de direitos federais e na solução de conflitos interestaduais e internacionais¹⁹

A Justiça Federal é composta por três instâncias: 1) A primeira instância é de competência originária (*trial courts/courts of original jurisdiction*), ou seja, composta por cortes, pelos noventa e quatro U.S. District Courts, com jurisdições limitada ao território dos Estados-membros. Constituídas por um juiz que decide monocraticamente, ou por um júri, podendo, contudo, em casos específicos e autorizados por lei, constituir tribunais com três juízes, compostos por dois juízes do *district* e um da instância superior. Ressalta-se ainda a existência das *special jurisdiction courts* (cortes de competência especial) também de primeira instância. 2) A segunda instância por sua vez é composta por treze tribunais regionais divididos

¹⁹ SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 4.

da seguinte maneira: a) um tribunal localizado no *District of Columbia em Washington, DC*; b) um tribunal com competência para julgar os recursos pertinentes as decisões da *Court of International Trade e Court of Claims*; e finalmente, c) as onze *U.S. Courts of Appeals*, tribunais regionais cuja composição varia de acordo ao número de habitantes em cada circuito/região. Em regra, as decisões tomadas por estes tribunais são deliberadas por uma das turmas compostas de três juízes, a depender do caso as deliberações poderão ser feitas pelo *full bench* (o plenário do tribunal), nesta hipótese não há que se falar na participação de um júri, vez que, as decisões sempre versarão exclusivamente sobre matéria de direito. 3) A terceira instância é composta única e exclusivamente da Suprema Corte Norte Americana, que tem o poder de selecionar os casos que irá julgar, demandas sempre relativas à matéria constitucional.

Desta forma, evidencia-se que na Justiça Federal de primeira instância, em regra, recebe e analisa aqueles casos, pedidos nos quais se invoca a legislação federal. As principais matérias submetidas a primeira instância encontram seus fundamentos na Constituição Federal, na Legislação Federal ou nos *Federal Rules of Civil Procedures* (Normas editadas pela Suprema Corte usadas como referência no processo civil nas cortes federais). A competência, no que se refere à *ratione materiae* (*em razão da matéria - subject matter jurisdiction*) abarca, em regra, três fundamentos: 1) a *Federal Question Cases* (a questão federal); 2) os *diversity cases* (casos nos quais são partes entidades e/ou cidadãos de outros estados ou outros países); e 3) a competência baseada nas alterações da competência original.²⁰

Os *Federal Question Cases*, tratados no Article III da Constituição Federal, abrangem a interpretação e aplicação da: 1) Constituição Federal, incluindo o julgamento de habeas corpus; 2) dos atos internacionais, tais como tratados bilaterais ou multilaterais, das resoluções de organizações internacionais, das relações com Estados estrangeiros e seus representantes (diplomatas, delegados) perante órgãos internacionais (ONU, OEA, FMI, BIRD, BID), além das relações estabelecidas entre os Estados Unidos e outras Nações ou Organizações sediadas ou não em território nacional; e 3) os casos que abrangem os *federal statutes* (leis

²⁰ MEADOR, Daniel John. *Os tribunais nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Livraria Rio de Letras, 1996. p. 54.

federais) no que se refere ao direito material, e que conseqüentemente, são de competência exclusiva das cortes federais.²¹

As normas que versam sobre o direito material compreendem: 1) *bankruptcy* (falência); 2) *copyright* (direito autoral); 3) *federal torts* (punições de natureza reparatória por delitos civis, criados em lei federal); 4) *criminal law* (direito criminal no âmbito federal); 5) diplomatas na condição de réus; 6) o governo federal como réu; 7) reclamações *in rem* de direito marítimo e de responsabilidade civil extracontratual objetiva 8) *antitrust* (abuso do poder econômico); 9) *Security Exchange Act* (câmbio de moedas estrangeiras); e 10) *Natural Gas Act* (concessões de direito de exploração de gás natural). No plano Estadual a organização judiciária e regulamentada por meio de suas Constituições Estaduais e de normas votadas nos tribunais superiores. Ressalta-se ainda, que não se trate de matéria de competência remanescente e que a legislação federal tampouco pode interferir na soberania do Estado-membro (*state sovereignty*), mesmo em se tratando de poderes implícitos (*implied powers*). Quando deparados com situações de conflito de jurisdição, a matéria será decidida utilizando o *Conflict of Laws*, ou seja, as normas do direito internacional privado norte-americano.²²

1.3.2 O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes

Nos Estados Unidos os juízes são selecionados de quatro maneiras:

1) Nomeação pelo Presidente de Juízes Federais e pelos respectivos Governadores de Juízes Estaduais: Sucede com ambos os juízes federais e estaduais. Na esfera federal o processo é idêntico, sendo que o presidente indica, o Senado faz a sabatina para confirmar/aprovar a indicação, e então o presidente nomeia.²³ São nomeados respeitáveis advogados de notável saber jurídico e acadêmicos e, muito embora a indicação seja de natureza totalmente política, leva-se também em conta o mérito. O presidente e os governadores costumam indicar aqueles que compartilhem de suas filosofias políticas e que auxiliarão os governadores

²¹ MEADOR, Daniel John. *Os tribunais nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Livraria Rio de Letras, 1996. p. 54.

²² MEADOR, Daniel John. *Os tribunais nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Livraria Rio de Letras, 1996. p. 54.

²³ RHODE, Deborah. *In the Interests of Justice: reform the legal profession*. New York: Oxford University Press, 2000.

a se reelegerem. Existe uma grande controvérsia sobre esta metodologia, uma vez que, o presidente exerce um imenso poder no processo de seleção, indicando juízes com perfil político do seu partido, utilizando os nomeados para assegurar a implementação de seu programa de governo através do sistema judicial federal, assim como o presidente Richard Nixon que, ao se deparar com maiorias democratas No Câmara e no Senado e um Poder Judiciário federal majoritariamente composto de juízes de filosofia partidária democrata, buscou preencher os postos vagos indicando juízes de perfil conservador para assim alcançar um maior equilíbrio do poder.²⁴

Dessa maneira, não obstante as influências políticas, evidencia-se uma maior legitimidade dos juízes norte-americanos para com a sociedade, isto em face da importância de uma efetiva participação da popular na nomeação dos magistrados, seja de forma direta ou indireta.

Na esfera estadual, o governador é quem faz a indicação, e o Senado Estadual tem o poder-dever de aprovar, sendo este método utilizado nos Estados-membros do Delaware, Hawaii, Maine, New Jersey, New York e Vermont, observando ainda, que nos estados do Massachusetts e New Hampshire haverá a confirmação do indicado por um conselho estadual. Destaca-se que nos estados do Delaware e Massachusetts, os governadores têm escolhido restringir suas escolhas para juiz aos nomes previamente aprovados pela comissão de indicação judicial. Vale trazer a observação da juíza Judy Sheindlin do estado de Nova York, que expressa seu ponto de vista de que tal método seria mais eficaz, se fosse obrigatória a aplicação de um exame escrito (equivalente a um a prova de concurso) aplicado ao magistrado, para poder de fato aferir seus conhecimentos jurídicos da matéria da jurisdição onde atuará.²⁵

Em razão da relevância do cargo, deve-se ressaltar o procedimento de nomeação dos *justices* (ministros/juízes) indicados para a Suprema Corte Norte-Americana. Desta forma, o candidato a juiz da Suprema Corte é inicialmente indicado pelo presidente e subsequentemente submetido a uma sabatina no *Senate Judiciary Committee (Comitê Judiciário do Senado Federal)*, que recomenda ou não

²⁴ HUTCHINSON, Dennis J. The Ideal New Frontier Judge. *Supreme Court Review*, 1997. p. 373-402.

²⁵ BURNS. James McGregor. *Leadership*. New York: Harper & Row, 1978. p. 394.

a sua nomeação. Destaca-se que o Senado Federal Norte-Americano já rejeitou cerca de 20%²⁶ dos candidatos nominados para a Suprema Corte. A tarefa de sabatar esses candidatos iniciou em 1925, pelo *Judiciary Committee* do Senado, quando o jurista Harlan Fiske Stone foi indicado pelo então presidente Calvin Coolidge, e apesar de estar em situação delicada sua nomeação terminou por ser confirmada. Depois de Fiske, Felix Frankfurter, indicado pelo presidente Franklin Roosevelt, foi interrogado na mencionada comissão em 5 de janeiro de 1939, contudo, somente em 1955, a sabatina tomou-se prática usual no *Judiciary Committee* do Senado, quando da confirmação de John M. Harlan em 16 de março daquele ano. As sessões da comissão costumam ser calmas, porém, em algumas ocasiões foram tão calorosas que fizeram a nação vivenciar verdadeiros dramas políticos, como se evidenciou em 1987, quando o então Presidente Ronald Reagan indicou para a Suprema Corte o juiz Robert Bork, que foi questionado em razão de suas posições um quanto tanto conservadoras e fortemente pressionado por vários grupos ativistas representando a população. Assim, resultando na rejeição de sua nomeação pelo Senado Federal por um total de 58 votos a 42.²⁷ Outra popular controvérsia ocorreu em 1991 quando o presidente George H.W. Bush indicou Clarence Thomas, um candidato negro, para a vaga de Thurgood Marshall. Os debates iniciais foram transmitidos em rede nacional de televisão em virtude de acusações de assédio sexual feitas por Anita Hill, uma professora, também negra. Thomas defendeu-se, dizendo ser uma vítima de um linchamento tecnológico, e apesar de tudo, foi confirmado em votação por uma diferença de 52 votos contra 48.²⁸

Em se tratando da Suprema Corte e várias outras cortes estaduais, o juiz pode ainda vir a sofrer a sanção máxima, qual seja, o impeachment, o que consequentemente o levaria a perder seu cargo. Todavia, até a presente data nenhum juiz sofreu tal sanção, muito embora tenha ocorrido uma votação, neste

²⁶ UNITED STATES SENATE. *Supreme Court Nominations: present-1789*. Disponível em: <<https://www.senate.gov/pagelayout/reference/nominations/Nominations.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017

²⁷ UNITED STATES SENATE. *Supreme Court Nominations: present-1789*. Disponível em: <<https://www.senate.gov/pagelayout/reference/nominations/Nominations.htm>>. Acesso em: 15 fev. 2017

²⁸ ENCARTA ENCYCLOPEDIA. *Supreme Court of the United States*. Disponível em: <<http://encarta.msn.com/find/Concise.asp?l&pg=2&ti=761595576>>. Acesso em: 15 fev. 2017. p. 5-6-9.

sentido, na *House of Representatives* (Câmara dos Deputados), em 1805, procedimento que resultou na suspensão temporária do juiz Samuel Chase, mas que não foi confirmado pelo Senado, sendo ele assim restituído em suas funções. No entanto, em razão de ameaças de um possível impeachment, o juiz da Suprema Corte Norte-Americana Abraham “Abe” Fortas viu-se obrigado a renunciar seu cargo em maio de 1969, devido a acusações de recebimento de honorários de uma fundação privada do *Wall Street financier* Louis Wolfson.²⁹ Este fato fez com que os juízes da corte assumissem um comportamento extremamente cauteloso no que diz respeito a seus investimentos financeiros.

2) Eleição de Juízes Estaduais pela Legislatura: Em Connecticut, Rhode Island, South Carolina e Virginia a prática constitucional e de que o governador indica um nome somente após aprovação de uma comissão legislativa estadual que avalia o mérito daquele candidato. No entanto, deve-se ter cautela ao analisar o dito sistema do judiciário eletivo, pois muito além das formalidades, a verdade é que a maioria dos juízes atuando nestes Estados-membros, foram em verdade inicialmente indicados pelos seus governadores, sendo tais indicações na maioria das vezes mantidas pela legislatura.

Certos Estados-membros, no entanto, optam por fazer eleições apartidárias, contudo, eles ficam obrigados a exigir que o candidato a magistratura não se vincule a qualquer partido político, o que não restringe o ativo papel político que os partidos terminam por exercer na indicação e eleição dos magistrados. Além desse processo formal, observa-se ainda um procedimento informal pelo qual advogados interessados em uma carreira na magistratura, contatam os líderes partidários e dirigentes das associações estaduais de advogados (*State Bar Association*), assim como empresas privadas, por fim, diversos grupos de interesses que se mobilizam com o objetivo de terem os seus candidatos indicados ao processo formal, e subsequente nomeação como juízes.³⁰

No que diz respeito a influência da filiação partidária nas decisões dos magistrados, Dolbeare após pesquisar as cortes estaduais Nova Iorque, concluiu

²⁹ DENNISTON, Lyle. Justice Abe Fortas Resigns, Sends Letter to President and Warren. 1969. Disponível em: <<http://repository.uchastings.edu/publicity/13>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

³⁰ BURNS, James MacGregor, et al. *State and Local Politics: Government by the People*. Upper Saddle River, N.J: Prentice Hall, 1996. p. 151.

que, de uma forma geral, a dita relação entre filiação partidária e o processo de tomada de decisões dos juízes é inexistente, sustentando que os valores individuais e atitudes eram de fato os elementos determinantes. Ademais, Dolbeare analisou as decisões dos juízes referentes a matérias de zoneamento urbano, terra, apoio partido e direitos econômicos, sugerindo ao final que os advogados deveriam analisar a posição de cada magistrado, para dessa forma, buscar a distribuição de seus processos de acordo com a tendência do juiz mais favorável a matéria.³¹

3) Eleição Popular de Juízes Estaduais: Em quase metade dos Estados norte-americanos os juízes são escolhidos por eleição popular, constando o processo nestes casos de primárias apartidárias onde se indicam os candidatos aos cargos de juízes e subsequentemente as eleições apartidárias dos mesmos. Contudo, é importante ressaltar que os partidos políticos continuam a exercer uma importante atuação no processo seletivo, vez que na maioria destes Estados-membros, os partidos políticos atuam de forma ativa nas campanhas para os candidatos que apoiam.³² Em contrapartida, alguns Estados buscam separar as eleições judiciais do partidarismo político, para tanto, realizam as eleições judiciais separadamente das eleições para outros cargos políticos. Devido aos anteriormente mencionados métodos de seleção de juízes, a sociedade norte-americana vem cada vez mais e preocupando com as diversas questões éticas que envolvem dos ditos métodos de seleção.³³

A maior parte dos Estados-membros utiliza os procedimentos constantes do código de conduta da *American Bar Association* (Ordem dos Advogados), que proíbem os candidatos a cargos judiciais de manifestarem ao eleitorado as suas opiniões a respeito de temas jurídicos ou políticos. Essa proibição tem por objetivo afastar os futuros juízes de eventuais promessas sobre casos que eles poderão vir a decidir. No entanto, os candidatos começam a combater essa proibição, pois entendem que ela restringem seu direito constitucional de livre expressão, e viola o

³¹ DOLBEARE, Kenneth M. *Trial Courts in Urban Politics: State Court Policy Impact and Functions in a Local Political System*, p. 77-79.

³² JACOB, Herbert. *Justice in America: Courts, Lawyers, and the Judicial Process*. 4 ed. s.l.: Little Brown, 1984, s.p. apud BURNS. James McGregor. *Leadership*. New York: Harper & Row, 1978. p. 152

³³ AKINS, Imogene (Ed.). *Judicial Yellow Book. Who's Who in Federal and State Courts*. New York: Leadership Directories, Spring, 2000.

direito do eleitorado, o titular de direito, de conhecer suas posições jurídicas e políticas sobre temas de relevante interesse da comunidade onde irão atuar.³⁴

Embora, até a década de 1980, houvesse pouco interesse nas eleições judiciais, esta falta de atenção para a *judicial politics* (política judicial) começou a mudar, uma vez que mais da metade dos juízes estaduais agora enfrenta alguma forma de eleição para serem nomeados ou para manter um cargo judicial. Ademais, os custos com as campanhas começam a aumentar de forma exorbitante, o que tem gerado grande polêmica com a população. Diante deste cenário, ainda se verifica que a maioria das eleições judiciais ainda atrai pouca atenção, obtendo os juízes poucos votos, isso devido a que poucos eleitores tenham algum conhecimento quanto a seus candidatos ou no que diz respeito a sua atuação na esfera judicial.³⁵

4) Seleção por Mérito (O Plano Missouri): Estabelecido em 1945, resultado de pressão de vários advogados e cientistas políticos que demandavam um novo procedimento onde estivesse garantido que somente candidatos com mérito participariam do processo de seleção para juiz. O *Missouri Plan* prevê que quando surgir uma vaga no sistema judicial, uma comissão especial de indicação, composta por três advogados eleitos pela *Bar Association* local, três cidadãos nomeados pelo governador, e pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado, indicará três candidatos para o cargo de juiz, um deles será escolhido pelo governador e assumindo a vaga atuando como juiz pelo decorrer de no mínimo um ano.³⁶

Após esta fase inicial, na seguinte eleição geral, o eleitorado será questionado se o juiz indicado pela comissão especial de indicação deverá ou não permanecer no cargo. Se a maioria dos votos for favorável, o juiz exercerá um novo mandato com duração de 6 a 12 anos; caso sejam negativos, outro juiz é selecionado por meio do procedimento anterior. No final do seu novo mandato, o juiz se manifesta caso deseje ter o seu nome novamente submetido à eleição, sendo novamente submetido a voto popular que decidirá se ele permanece ou não no

³⁴ STUMPF, Felix F. (Ed.). *Ethical Issues in the Election of Judges*. An Instructional; Reno: The National Judicial College, 1994.

³⁵ GEYELIN, Milo; SULLIVAN, Allanna. Limitations on Judicial Campaigns Challenged. *Wall Street Journal*, p. B8. CHEN, Edward. For Judges, The Stakes Are Rising. *Los Angeles Times*, p. 1.

³⁶ PELTASON, J.W. *The Missouri Plan for the Selection of Judges*. Missouri: University of Missouri Studies, 1945.

cargo. Esta forma de eleição, na qual o juiz concorre com base em sua atuação e popularidade, é denominada *judicial retention election or retention referendum* (referendo de retenção), e torna o juiz mais legítimo e respeitado na comunidade.

Esta forma de eleição em geral não atrai muito interesse da comunidade. Eventualmente, os juízes das *Superior Courts* estaduais são mais sujeitos aos efeitos deste procedimento, sobretudo quando discordam da opinião pública e provocam certos grupos de interesses especiais. Como evidenciou-se no caso do juiz da *Supreme Court* do Oregon, Hans A. Linde, que defendia uma papel mais ativo das *Supreme Courts* estaduais na aplicação das Constituições Estaduais, isto com o intuito de atingir uma maior proteção das liberdades civis, contudo, foi vítima de várias críticas e por pouco não perdeu seu cargo de juiz.³⁷

Durante muitos anos, a população norte-americana vem discutindo os méritos do sistema eletivo versus o sistema de nomeação quanto ao processo de seleção de juízes. Aqueles que defendem o sistema de nomeação sustentam que os eleitores são de uma forma geral desinformados acerca dos candidatos e que conseqüentemente não são competentes para analisar sua formação jurídica e habilidades judiciais. Alegam ainda que a eleição popular premia a personalidade em detrimento das qualidades judiciais e não deixa alternativa ao juiz, mas que adentrar a esfera política na busca de aprovação popular, o que afinal, desencoraja excelentes operadores do direito de concorrerem ao cargo em questão.

Em contrapartida, os que defendem o sistema eletivo sustentam que por este método, os juízes são efetivamente fiscalizados pela comunidade, e mais do que isso, no processo de nomeação o governador exerce muito mais influência sobre o juiz do que aqueles que de fato são os titulares do direito, a população. Alegam ainda, que as eleições são úteis para efetivar a *accountability* (prestação de contas) por parte do magistrado, pois geralmente, o juiz não quer sair do cargo e

³⁷ RAVEN, Robert D. Does the Bar Have an Obligation to Help Ensure the Independence of the Judiciary? *Judicature*, v.69, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judica69&div=20&id=&page=>>>. Acesso em: 16 fev. 2017. p. 67.

para permanecer deve buscar manter o apoio contínuo da população. Enfim, existe ainda um grande interesse numa eficaz reforma do sistema de seleção dos juízes.³⁸

Outra peculiaridade do sistema norte-americano, é o processo que julga a atuação do juiz, um controle ativo da atividade do magistrado, pois muito embora na esfera federal o juiz permanece no cargo desde que demonstre *good behavior* (bom comportamento), na esfera estadual, a vasta maioria dos juízes possui um mandato de 6 a 12 anos, contudo, existem diferenças a depender do Estado como no caso de Rhode Island onde o cargo de juiz é vitalício. Destaca-se ainda que os Estados-membros exercem de fato a fiscalização das atividades dos magistrados, considerando que o impeachment, anteriormente abordado, não se mostrou eficiente para a remoção de juízes, cada Estado-membro possui atualmente uma comissão externa cuja função é de apurar e julgar as alegações de *judicial misbehavior* (mau comportamento judicial). Apesar de fortes objeções dos juízes, estas comissões são formadas em sua maioria por advogados, e possuem como competência para investigar denúncias e reclamações apresentadas contra os magistrados, com o objetivo de averiguar qualquer conduta incompatível com o exercício da judicatura.³⁹

Os Quadros 1 e 2 possibilitam uma visão geral quanto aos métodos de seleção dos juízes estaduais em alguns dos Estados-membros Norte-Americanos.

Quadro 1 — Método de Seleção de Juízes nos Estados Norte-Americanos (Eleição)

Estado	Partidária	A-Partidária
Alabama	X	
Arkansas		X
Califórnia		X

³⁸ BARRET, Paul M. Campaign Practices in Judges Elections Spark Drive for Merit Appointments in Pennsylvania. *The Wall Street Journal*, New York, 9 Dec. 1988. p. A16.

³⁹ PERLSTEIN, Jolanta Juskiewicz; GOLDMAN, Nathan. Judicial Disciplinary Commissions: A New Approach to the Discipline and Removal of State Judges. In: DUBOIS (Ed.). *Analysis of Judicial Reform*, p. 93-106. Disponível em: <http://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1232&context=cl_pubs>. Acesso em: 16 fev. 2017.

Florida		X
Georgia		X
Idaho		X
Illinois	X	
Indiana	X	
Kentucky		X
Louisiana	X	
Michigan		X
Minnesota		X
Mississippi		X
Montana		X
Nevada		X
New Mexico	X	
New York	X	
North Carolina	X	
North Dakota		X
Ohio		X
Oklahoma		X
Oregon		X
Pennsylvania	X	

South Dakota		X
Tennessee	X	
Texas	X	
Washington		X
West Virginia	X	
Wisconsin		X

Fonte: OSTROM, Brian J.; KAUDER, Neal B. Examining the Work of State Courts, 1998. A National Perspective from the Court Statistics Project. Williamsburg: National Center for State Courts, State Justice Institute, 1999.

Quadro 2 — Método de Seleção de Juizes nos Estados Norte-Americanos (Nomeação)

Estado	Pelo Governador	Pela Legislatura
Alaska	X	
Arizona		X
Colorado	X	
Connecticut		X
Delaware	X	
Hawaii	X	
Iowa		X
Kansas		X
Maine	X	
Maryland	X	

Massachusetts	X	
Missouri	X	
Nebraska	X	
New Hampshire	X	
New Jersey	X	
Puerto Rico	X	
Rhode Island		X
South Carolina		X
Utah		X
Vermont	X	
Virginia		X
Wyoming	X	

Fonte: OSTROM, Brian J.; KAUDER, Neal B. Examining the Work of State Courts, 1998. A National Perspective from the Court Statistics Project. Williamsburg: National Center for State Courts, State Justice Institute, 1999.

1.4 O Sistema Judicial Brasileiro

Numa primeira análise, constatamos que o sistema judicial brasileiro é de natureza híbrida, uma vez que seu modelo sofreu forte influência do sistema judicial norte-americano, paralela à influência principal do sistema jurídico romano-germânico. Sua estrutura encontra-se disposta nos artigos 92 a 135 e 144 da Constituição Federal de 1988, assim como na legislação federal que regulamenta os órgãos que a compõem, notadamente o Estatuto da Advocacia Geral da União, a Lei da Defensoria Pública da União, o Estatuto da Advocacia, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e o Estatuto do Ministério Público da União. Ademais, além do Poder Judiciário, o sistema judicial também compreende as instituições que

colaboram para a eficaz aplicação da lei, razão pela qual, incluem-se aqui também os artigos 133 e 144 da Constituição.⁴⁰

Na esfera estadual, encontram-se as Constituições Estaduais as quais dispõem sobre os órgãos que fazem parte do sistema judicial estadual, inclusive no que se refere aos Juizados Especiais, como disposto no artigo 98, inciso I da Constituição⁴¹. Por consequência da ineficiência e das numerosas denúncias de corrupção que atingem o poder judiciário, o sistema judicial brasileiro vem sofrendo sérias críticas vindas dos mais diversos setores da sociedade. Reforma judicial, item importante, cuja discussão continua sendo adiada pelos poderes Executivo e Legislativo, por chocar de frente com o interesse de seus membros e devido também ao desinteresse da sociedade brasileira.

No Brasil, nos topamos com um dualismo influenciado pelos sistemas jurídicos norte-americano e europeu, que influenciaram a formação do sistema judicial brasileiro tanto em sua estrutura quanto no modo de realização do direito. Observa-se ainda que o direito público fora inspirado pelas instituições norte-americanas enquanto o privado no sistema codificado da Europa continental.⁴² Opostamente aos Estados Unidos, no Brasil, aplica-se nos sistemas judiciais estaduais a legislação processual federal, o que de algum modo, limita a evolução do sistema judicial estadual. Outra particularidade marcante do sistema judicial brasileiro é a assombrosa quantidade de recursos processuais. Tais características proporcionaram inúmeros conflitos, sobretudo após a outorga pela Constituição de 1988, de titularidade para propor ações à diversos atores jurídicos e políticos, assim como o incremento no número de legitimados a efetuar o controle de constitucionalidade das leis.⁴³

Vale destacar o importante papel que certas entidades representativas de diversas instituições que compõe o sistema judicial brasileiro, vêm realizando com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços judiciais, muito embora, limitadas por

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. 2010.

⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. 2010.

⁴² LACERDA, Galeno. O juiz e a justiça no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 125.

⁴³ CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

seus próprios interesses, a exemplo: a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP), que muito embora lutem em prol da cidadania, democratização e reforma do sistema judicial, defendem primordialmente os seus próprios interesses, ficando os interesses dos titulares de direito, a sociedade civil, em segundo plano. Não obstante, ressalta-se um crescimento interesse por parte das citadas entidades na aproximação do povo ao sistema judicial brasileiro.

1.4.1 A Organização Judiciária

A organização judiciária é o sistema de órgãos por meio do qual se dá a atividade jurisdicional, materializando-se no sistema jurídico brasileiro na forma do Poder Judiciário, com exceção de restritos casos de jurisdições anômalas, nomeadamente: O processo de impeachment como delineado no artigo 52, inciso I e parágrafo único da Constituição Federal; o Tribunal Marítimo e o Tribunal de Contas. Ademais, ressalta-se a jurisdição paraestatal, a qual se dá por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos, ainda que, com uma efetiva fiscalização estatal. A jurisdição na concepção tradicional é função estatal, e assim bem ensina Moacyr Amaral Santos:

a partir do momento em que, é proibida a defesa privada por acredita que comprometerá a paz do grupo social, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe, como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, busca assegurar a universalidade da jurisdição, impedindo que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.⁴⁵ Tal particularidade do direito brasileiro provém da desconfiança que o cidadão tem do sistema jurídico, desconfiança essa decorrente dos períodos ditatoriais militares e civil, onde via-se proibida a possibilidade de demanda ao Poder Judiciário, não restando alternativa, mas que resolver o caso na esfera administrativa, esfera tutelada pelo Poder

⁴⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1. Neste sentido, ver; FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 2010.

Executivo federal. Contudo, deve-se flexibilizar tal interpretação, com a finalidade de se garantir às partes, a opção de resolução do seu conflito, em respeito ao princípio da liberdade contratual.

Ressalte-se ainda, que a percepção de monopólio da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário vem sofrendo constantes alterações. Portanto, para que ocorra a jurisdição estatal faz-se necessária a existência de um órgão que integre o Poder Judiciário. Segundo José Frederico Marques, “como função inerente à soberania do Estado, a jurisdição, poder-dever de administrar a justiça é una e homogênea, qualquer que seja a natureza jurídica do conflito que se deva resolver.”⁴⁶ O direito brasileiro dá à jurisdição tratamento de poder autônomo dentro da separação de poderes, assegurando assim a independência e imparcialidade dos magistrados, inclusive quanto a sua estrutura e organização, seja no âmbito constitucional, seja em grau de legislação complementar, por intermédio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

No topo do sistema judicial brasileiro encontra-se o Supremo Tribunal Federal (STF), composto por 11 Ministros (juízes), escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.⁴⁷

O segundo órgão mais importante da estrutura do Poder Judiciário é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que de acordo com o artigo. 104 da Constituição Federal, é destinado, dentre outras coisas, ao julgamento de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais (TRF's) ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (TJ's), quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Possui maior quantitativo de Ministros (juízes) o que lhe permite atuar com menos transtornos do que o STF.⁴⁸

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v.1.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. 2010.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. 2010.

Fazem ainda parte do Poder Judiciário brasileiro as Justiças Especiais Federais, compreendidas em: Eleitoral, Militar e do Trabalho, cada uma com o seu respectivo Tribunal Superior e órgãos regionais. E ainda, duas Justiças Comuns: a federal e as estaduais. Na Justiça Estadual, o órgão de cúpula é o Tribunal de Justiça (TJ), composto de desembargadores e, de regra, da Corregedoria-Geral de Justiça e do Conselho de Magistratura. Este tribunal, de costuma, é composto de Câmaras Cíveis e Criminais, para as quais são interpostos recursos em face de decisões da justiça de 1ª instância.

1.4.2 O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes

O processo de seleção dos juízes federais e estaduais, em se tratando de ingresso do candidato na carreira da magistratura para exercer as funções em primeira instância, se dá exclusivamente por meio de concurso público. As corregedorias exercem o controle das atividades financeira e disciplinar dos magistrados em todas as instâncias, controle este que é feito de forma interna, seguindo os regimentos de cada tribunal.

Na segunda instância a seleção é feita de três formas: por mérito, por antiguidade ou pelo quinto constitucional (este último refere-se à quando o advogado ou representante do Ministério Público é indicado para a vaga). Contudo, este tipo de processo de seleção é revestido de pouca legitimidade, vez que, não somente não é amplamente divulgado pelos meios de comunicação, mas tampouco admite uma efetiva participação popular, participação essencial pois se trata da comunidade onde atuarão tais magistrados.⁴⁹

⁴⁹ CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *A democratização do Poder Judiciário*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 33-38.

CAPITULO II - ANÁLISE COMPARATIVA DO PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE DOS JUÍZES

2.1 Análise Comparativa dos Elementos Determinantes dos Sistemas Judiciais Norte-Americano e Brasileiro: Convergências e Divergências Principais

Nenhum objeto ou processo, abstratamente, tem significado, contudo, os mesmos podem ser interpretados quando em face de determinados pontos de referência. Assim, podemos aventurar-nos a dizer que, ao comparar, estamos de fato impondo certos significados aos objetos o que de alguma maneira vem a ser uma forma de interpretar fenômenos. É necessária a comparação para que existam pontos de referência e se alcance uma interpretação mais ampla. Destaca-se ainda as diversas dificuldades encontradas durante o processo da análise comparativa de sistemas judiciais, tais como: os problemas com as línguas estrangeiras e sua tradução, a insuficiência de dados disponíveis, a inexistência de uma metodologia consolidada adequada a este processo, além da evidente limitação de pesquisas anteriores sobre o assunto. Ademais, uma simples análise de dados ou teorias de forma isolada se tornam vazias, sendo necessária uma efetiva análise integrada interdisciplinar preferencialmente de forma comparativa. Ressalta-se ainda que os pesquisadores vem enfrentado esse gama de dificuldades em sua busca por respostas ao comparar os diversos sistemas judiciais.⁵⁰

Confrontar os dados obtidos após a escolha de elementos comparativos de cada sistema judicial é de fato a parte mais difícil de uma pesquisa de direito comparado. Isto se deve ao elevado grau de complexidade com o qual se depara o pesquisador durante o processo que visa alcançar seu objeto de conhecimento. Dessa forma, através do presente trabalho, objetiva-se fazer uma análise comparativa de forma objetiva dos sistemas em questão, analisando apenas alguns dos elementos de cunho determinante desses sistemas. Por fim, por meio dessa análise, pretende-se alcançar um melhor entendimento das disfuncionalidades do sistema judicial brasileiro e seus impactos no desenvolvimento social.⁵¹

⁵⁰ ATKINS, Burton. A Cross-National Perspective in the Structuring of Trial Court Outputs: The Case of the English Court. In: SCHMIDHAUSER, John R. (Ed.). *Comparative Judicial Systems: Challenging Frontiers in Conceptual and Empirical Analysis: Advances in Political Science: An International Series*. London: Butterworths, 1987. v. 6. p. 143.

⁵¹ ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. Tradução de Tony Weir. Amsterdam, New York: North-Holland Pub. Co., 1977. p. 36.

2.1.1 A Organização Judiciária

A organização judiciária Brasileira e Norte-Americana, apesar de suas inúmeras diferenças, possui certa semelhança, vez que está igualmente disposta em dois graus: federal e estadual. Nos Estados Unidos observa-se uma maior difusão das cortes municipais. Ressalte-se, que muito embora as *Small Claims Courts* estejam fisicamente localizadas nas *Municipal Courts*, sua competência é muito mais ampla que a da corte municipal, podendo julgar tanto causas cíveis como causas criminais. Tal modelo tem por objetivo aproximar o judiciário da sociedade/comunidade, vinculando cada vez mais o juiz aos titulares de direito, visto que sua legitimidade decorre de um processo de seleção no qual a sociedade civil tem grande participação.

Uma das principais diferenças entre os modelos judiciais federais Brasileiro e Norte-Americano, é que o modelo judicial norte-americano, tem competência para julgar questões que envolvem atividades econômicas. Essa competência é exercida por intermédio das *Bankruptcy Courts* (cortes de falência), que utilizam a mediação e a arbitragem como métodos alternativos de resolução de conflitos, anexadas às cortes, com a participação de especialistas e profissionais. Ademais, utiliza da figura do *magistrate* (oficial civil), que não é um juiz togado, mas atua auxiliando o juiz togado. Ressalte-se, que ao contrário do Brasil, onde os juízes terminam por ter uma grande parte do seu tempo gasto com atividades meramente administrativas, nos Estados Unidos a administração das cortes em todas as esferas é executada por profissionais da área de administração, com o apoio de entidades públicas que auxiliam na elaboração de políticas para uma maior eficiência das cortes federais e estaduais. Verifica-se ainda, a escassez de recursos materiais e humanos para executar de forma eficaz a administração das cortes, isso é em parte devido a inexistência de manuais com instruções claras e concisas o que viabilizaria essa eficiente administração. Consequentemente, os juízes e funcionários do judiciário brasileiro terminam por ter que fazer uso de portarias e regras informais na tentativa de executar suas funções.⁵²

⁵² SHAPIRO, Robert A.; OSTHUS, Marlin O. *Congestion and Delay in State Appellate Courts: a research project of the american judicature society*. Chicago: American Judicature Society, 1974.

2.1.2 O Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes

A mais evidente distinção em se tratando dos processos de seleção e controle da atividade dos juízes no Brasil e nos Estados Unidos está no nível e na capacidade de controle exercida pela sociedade civil norte-americana sobre as atividades dos magistrados, em especial pelos meios de comunicação e pelas associações civis. Tal controle é efetivamente exercido sobre os seguintes processos de seleção de magistrados: 1) a nomeação; 2) a eleição por legislatura estadual; e 3) a eleição popular, comprometidos com as expectativas da sociedade em relação à atuação dos juízes, o que se verifica pela legitimidade e confiança que de um forma geral a sociedade norte-americana tem em seu sistema judicial.⁵³

Ressalte-se ainda, como parte do processo de controle da atividade dos juízes, a existência de procedimentos utilizados para filtrar e limitar o acesso à carreira de juiz. Além disso, observam-se várias formas de fiscalização das atividades dos magistrados, nomeadamente: o impeachment e a *judicial retention election* ou referendun de retenção, que são espécies de controle mais democráticas e mais eficientes do que as que evidenciados no Brasil.

No outro extremo, nos deparamos com o sistema judicial brasileiro, onde a fiscalização das atividades dos magistrados é exercida de forma mais precária, ineficaz, vez que inexistente outro controle de suas atividades, mas que o controle exercido pelos próprios membros do sistema judicial por intermédio das corregedorias dos tribunais, ou seja, um controle autônomo e interno em face do seu alto grau de corporativismo. O modelo brasileiro contribui para que cada vez mais a população brasileira perca a confiabilidade na legitimidade do sistema judicial do Brasil, e isso gera um ambiente institucional que favorece à propagação de magistrados com condutas questionáveis, e até mesmo aéticas. O Quadro 3 elucida melhor os respectivos processos de seleção.

⁵³ CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *A democratização do Poder Judiciário*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998. p. 33-38 e 155.

Quadro 3 — Comparação do Processo de Seleção e Controle da Atividade dos Juízes

Estados Unidos	Brasil
O processo de seleção, embora haja críticas em face da não aferição da capacidade técnica do magistrado, é mais democrático, no sentido de que podem ser eleitos por prazo determinado, e a nomeação de juízes federais é mais fiscalizada pela sociedade.	Inexiste eleição, o magistrado presta concurso público, que é controlado pelos magistrados e advogados.
Maior controle da mídia e da legislatura sobre a atividade judicial, através do <i>Committee on Judiciary</i> , em caráter permanente.	Pouco controle da mídia e do Legislativo, que sequer possui aparato institucional em caráter permanente, como a Comissão sobre o Judiciário.
Os meios de comunicação e os profissionais que nele atuam são mais preparados tecnicamente para divulgar e criticar a atividade do sistema judicial.	Falta melhor preparo nos meios de comunicação.
Em vários sistemas judiciais o impeachment de juiz é institucionalizado. Em 1912, o Colorado adotou o recall do magistrado.	Inexiste tal sistema, os juízes estaduais e federais são vitalícios e inamovíveis.
Grande controle da mídia sobre o processo.	Inexiste tal controle, inclusive sobre a falta de maturidade e experiência dos juízes aprovados, muitos deles recém-formados.

Fonte: Pesquisa do Autor

2.1.3 Os Movimentos de Reforma Judiciária

No Brasil, os movimentos de reforma judiciária ainda carecem de uma efetiva institucionalização, ao contrário que no Estados Unidos onde tais movimentos já se encontram alicerçados nos poderes estatais, considerando a existência e difusão, dentro dos poderes legislativos federal e estaduais, do *Judiciary*

Committee ou Comitê Judiciário. Ademais, verifica-se a existência de uma luta contínua por parte de múltiplas entidades pela melhoria dos serviços judiciais. Ressalta-se, que no Brasil, a preocupação com a reforma do sistema judicial é muito recente, e existe apenas na esfera federal, citando como exemplo a criação da Subcomissão do Poder Judiciário na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) de ambas as casas do Congresso Nacional e as Comissões Especiais que possuem caráter temporário. Contudo, estas comissões vêm atuando mais de uma forma corretiva do que preventiva, ao contrário do que se evidencia ao analisar suas equivalentes norte-americanas, que por sua vez, atuam ininterruptamente, e com maior eficiência debatendo sobre a reforma do sistema judicial.⁵⁴

Nos Estados Unidos, observa-se um processo de baixo para cima na criação do direito e na reforma judicial, processo onde o titular de direito, a sociedade, participa ativamente, o que proporciona uma maior legitimação, por meio da criação e aplicação de precedentes e de normas sociais. Em contrapartida, no Brasil as formas de criação do direito e de reforma judicial ocorrem de cima para baixo, é dizer, sem grande participação da sociedade civil, que é na verdade quem vivencia os diários impactos do precário sistema judicial brasileiro. No Brasil, as mencionadas formas de criação e reforma decorrem na verdade de regulamentações de forma centralizada nos órgãos públicos e nas corporações profissionais do setor. Desta forma, observa-se que o método peculiar de fiscalização e de reforma judicial presentes nos Estados Unidos é o que diferencia o grau de confiança que sua população tem em seu sistema judicial. É evidente então, que uma maior participação popular na elaboração dos direitos, na criação de políticas de reforma judicial e na fiscalização desse sistema, é essencial para aumentar o grau de confiança da sociedade em seu sistema judicial.⁵⁵

É importante, no entanto ressaltar, que após a promulgação da Constituição de 1988, tem-se observado uma maior mobilização da sociedade civil brasileira reivindicando a tão esperada e necessária reforma do sistema judicial, sobretudo no meio acadêmico. O Quadro 4 dispõe de uma síntese da comparação dos movimentos de reforma judicial nos países em questão.

⁵⁴ Revista de Informação Legislativa. v.41, n. 163, p.51-68, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/977>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

⁵⁵ Revista de Informação Legislativa. v.41, n. 163, p.51-68, jul./set. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/977>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

Quadro 4 — Comparação dos Movimentos de Reforma Judicial

Estados Unidos	Brasil
<p>Maior institucionalização, em grande parte sob caráter permanente, dos movimentos e entidades que atuam para reforma do sistema judicial, seja na esfera pública, como as universidades públicas, seja na iniciativa privada, por meio de organizações não-governamentais e centros de pesquisa.</p>	<p>Inexiste tal movimento em caráter institucionalizado, principalmente na esfera pública.</p>
<p>No início do século XX houve um grande movimento reformista, que adaptou o sistema judicial às necessidades causadas pela Revolução Industrial.</p>	<p>Inexistiu grande movimento na história do país, que priorizasse a reforma do sistema judicial.</p>
<p>Maior participação da sociedade civil na luta pela reforma do sistema judicial.</p>	<p>Pouca atuação da sociedade civil, as reformas são feitas com grande participação das entidades de classe dos membros do sistema judicial, deixando pouca ou nenhuma participação à sociedade civil, consumidores, aposentados, etc, no debate.</p>
<p>A mídia tem maior atuação no processo reformista.</p>	<p>Pouca participação da mídia.</p>

Fonte: Pesquisa do Autor

2.1.4 Aspectos Processuais

No sistema brasileiro, de modelo ativista-inquisitorial, existe uma forte centralização burocrática por consequência da recepção e influência do sistema romano-germânico. De forma diversa, os Estados Unidos, possui um modelo reativo-

adversarial a influência do governo na tutela jurisdicional, onde existe uma relevante participação da sociedade, o que possibilitou a criação de um sistema menos rígido e mais flexível, uma vez que o governo se dispõe a proporcionar um ambiente de maior interação com a sociedade. Podemos então deduzir que, tais diferenças no funcionamento dos governos brasileiro e norte-americano comprometem de fato seus modelos processuais.

O Quadro 5 compara os principais contrastes de aspectos processuais entre os dois sistemas em análise.

Quadro 5 — Comparação dos Aspectos Processuais

Estados Unidos	Brasil
O método de administração do sistema judicial concede maior liberdade às partes na condução do processo.	Inexiste tal movimento em caráter institucionalizado, principalmente na esfera pública.
Menor quantidade de institutos processuais.	Maior quantidade e diversidade de institutos processuais, como agravos, etc.
O juiz estimula o acordo e tem uma percepção positiva do papel dos métodos alternativos para melhoria dos serviços judiciários.	O juiz, educado numa cultura ativista, tem menor propensão a estimular o acordo. Fato que está começando a mudar mas com resistência.

Fonte: Pesquisa do Autor

Como se evidencia, a essência do contraste entre os aspectos processuais dos sistemas judiciais brasileiro e norte-americano, provém de seus estilos particulares de administrar a justiça, pois o norte-americano é adversarial e o brasileiro é inquisitorial. Cada uma, adequando as suas ideologias, sejam estas ativistas ou reativa.

CAPITULO III – ANÁLISE COMPARATIVA DOS INDICADORES SOCIAIS, JUDICIAIS E DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

3.1 Análise Comparativa dos Indicadores Sociais e Judiciais

Como se trata de análise diretamente ligada ao objeto do presente trabalho, a relevância da segurança jurídica pode ser constatada ao se comparar dois países, Brasil e Estados Unidos, ambos colonizados por europeus, em períodos históricos semelhantes, os dois localizados nas Américas (do Sul e do Norte), de organização federalista, de governo presidencialista e forma de Estado republicano. O Brasil, com uma série de rupturas em sua história constitucional, em virtude de múltiplos golpes civis e militares. Em contraste, os Estados Unidos da América, nação dotada de uma democracia que vem se solidificando há mais de 200 anos. As significativas diferenças entre as duas nações, deixam claro que os 'ambientes institucionais' criados nas sociedades sujeitas a *Rules of Men* (Normas dos Homens), e não a *Rule of Law* (Norma de Direito/Lei) resultam em diferenças na qualidade de vida de seus cidadãos.

Apesar de não se conhecer pesquisa que tenha de fato medido a relação do desenvolvimento social para com a segurança jurídica, pode-se deduzir tal relação, analisando uma pesquisa realizada em vários países, que objetivou determinar o percentual de confiança que suas populações têm no sistema judicial interno, em face da renda per capita nacional, esta, calculada com base no Produto Nacional Bruto (PNB). Os resultados da pesquisa, explicitado no Quadro 6⁵⁶, comprova que de fato existe uma relação entre o grau de confiança no sistema judicial e a renda per capita dos cidadãos, visto que, em regra, quanto maior o grau de confiança no sistema judicial, maior a renda per capita da população daquele país, podendo-se inferir que, quanto maior a percepção que a população tem da segurança jurídica, maior será o desenvolvimento econômico daquela sociedade.

⁵⁶ LEMOINE, C. *Public Confidence in Institutions*. Human Development Report 1994: United Nations Development Programs. *Latin American Barometer*. Jun. 1996, p. 35, apud PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democratic Governance, Violence, and the (Un) Rule of Law*. *Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 141-142, Spring 2000.

QUADRO 6 - Confiança da População no Sistema Judicial e Renda Per Capita Bruta (PNB)

País	Grau de Confiança no Sistema Judicial (%)	Renda Per Capita US\$
Japão	68	19.390
Alemanha	67	19.770
Reino Unido	66	16.340
França	55	18.430
Uruguai	53	6.670
Estados Unidos	51	22.130
Itália	43	17.040
Espanha	41	12.670
Costa Rica	39	5.100
República Dominicana	33	3.080
Brasil	28	4.790
Chile	27	7.060
Colombia	26	5.460
México	22	7.170

Fonte: LEMOINE, C. Public Confidence in Institutions. Human Development Report 1994. United Nations Development Programs. Latin American Barometer. Jun. 1996, p. 35. Apud PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democratic Governance, Violence, and the (Un) Rule of Law. *Journal of the American Academy of Arts and Sciences, Cambridge*, v. 129, n. 2, p. 141-142, Spring 2000.

É evidente esta relação que se confirmou entre confiança no sistema judicial e desenvolvimento econômico, assim que, quanto mais eficientes e justa as respostas dadas por estas instituições a questões, como por exemplo, referentes a legalidade e Estado de Direito, mais otimistas serão os benefícios que as economias destes países poderão alcançar.

Ao se falar em a renda per capita, conforme Delfim Netto⁵⁷, a criação e manutenção de um ambiente institucional que proporcione a segurança jurídica aos agentes econômicos, possibilita o crescimento de países em desenvolvimento a um ritmo muito mais acelerado do que o daqueles países que não possuem tal estrutura. Ao discorrer mais sobre o assunto, Delfim Netto sustenta que:

Este é um tema tão importante que vale a pena insistir. (Kormendi, R. Meguire, P. 'Cross-country evidence on the Macroeconomic Hypothesis Relating to Economic Growth', *Journal of Monetary Economics*, 1986: 141-163). Numa amostra de 47 países já haviam encontrado uma clara e importante relação positiva entre a proteção dos direitos de propriedade e a taxa de crescimento do PIB. A liberdade política — o processo democrático — e o respeito à propriedade privada e ao direito do cidadão de apropriar-se dos resultados do seu próprio esforço, são fundamentais para que se realize o desenvolvimento com razoável igualdade e justiça.⁵⁸

Finalmente, de acordo com North, a manutenção desse ambiente institucional em países desenvolvidos é de grande preocupação, pois sua consolidação, além de influenciar o crescimento econômico, influencia também as mudanças marginais que afetam diversos setores da economia, além de incluir o sistema tributário, as regulações da economia, as decisões judiciais, as leis, e as políticas das empresas, dos sindicatos e outras organizações que atuam na economia.⁵⁹

3.2 Análise Comparativa dos Indicadores de Desenvolvimento Social

Com a finalidade de averiguar o impacto dos sistemas judiciais brasileiro e norte-americano no desenvolvimento social, é importante comparar também alguns dos indicadores das variáveis que compõem o Índice de Desenvolvimento Social (IDS), quais sejam, a saúde, a educação e o desemprego, pois estes apresentam índices bem distintos no Brasil e Estados Unidos. Nos Estados Unidos, onde se verifica uma maior segurança jurídica, observa-se que os indicadores sociais são muito melhores, podendo-se inferir, devido as marcantes evidências, que de fato existe uma relação entre a segurança jurídica e o desenvolvimento social. As Tabelas 7 a 9, possibilitam uma melhor visualização do tema.

⁵⁷ DELFIM NETTO, Antônio. Profecia. In: _____. *O livro da profecia: o Brasil no terceiro milênio*. Coleção Senado. Brasília: Senado Federal, 1997 v. 1. p. 47-53.

⁵⁸ DELFIM NETTO, Antônio. Profecia. In: _____. *O livro da profecia: o Brasil no terceiro milênio*. Coleção Senado. Brasília: Senado Federal, 1997 v. 1. p. 47-53.

⁵⁹ NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge. Cambridge University Press, 1996. p. 110-111.

QUADRO 7 — Indicadores de Saúde dos Estados Unidos e Brasil

País	Expectativa de Vida ao Nascer		Taxa de Mortalidade	Taxa de Mortalidade Infantil		
	Homem (anos)	Mulher (anos)	Recém-Nascido (1995-2000)	Ano	Homem	Mulher
EUA	73,4	80,1	7	1995	0,4	0,4
Brasil	63,1	71,0	42	1994	1,3	1,1

Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Statistics Division. Indicators on health, p. 2-3 de 5. Disponível em: <<http://www.un.org/Depts/unsd/social/health.htm>>.

QUADRO 8 — Indicadores de Educação dos Estados Unidos e Brasil

País	Ano	Total
EUA	1995	15,9
Brasil	1994	11,1

Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Statistics Division. Indicators on education, p. 1-2 de 2. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/unsd/social/education.htm>>.

QUADRO 9 — Indicadores de Desemprego dos Estados Unidos e Brasil

País	Ano	Percentual de Desempregados Ambos os Sexos		
		Media	Homem	Mulher
EUA	1998	4,5	4,4	4,6
Brasil	1997	7,8	6,4	10,0

Fonte: UNITED NATIONS. United Nations Statistics Division. Indicators On Unemployment, p. 1-2 de 4. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/unsd/social/unempl.htm>>.

Da análise comparativa pode-se extrair que do primeiro ao último dos indicadores da Divisão Estatística da ONU, todos demonstram uma grande diferença, com o Brasil sempre em posição bem inferior.⁶⁰ Evidentemente, o sistema judicial não é exclusivamente responsável por tal situação, mas definitivamente colabora para este triste quadro. No Brasil, a falta de cidadania comprova um problema de exclusão social, pois abrange grande parcela da população, já que em 1997, dos mais de 54 milhões de brasileiros pobres, em torno de 24 milhões viviam em condições de extrema pobreza. Incluem-se nessa categoria pessoas sem acesso à saúde, à educação, com mal nutrição, desprovidas de um trabalho digno e

⁶⁰ BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. *Uma caracterização das condições de pobreza e de desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

habitação adequada, pessoas que não foram alcançadas pelos benefícios da cidadania e que, muito embora sejam incluídos formalmente como cidadãos no texto constitucional, não veem seus direitos efetivados pelos sistemas político e judicial do país. Em suma, enquanto esses cidadãos são excluídos do artigo 5º da Constituição pelo sistema político, no extremo oposto, 48% da riqueza nacional se concentra nas mãos de 10% da população brasileira.⁶¹

Acrescenta-se que a avaliação efetuada, muito embora de natureza econômica, é de grande relevância para a reforma do sistema judicial brasileiro, contudo, ressalta-se que o desenvolvimento econômico apesar de condição necessária, não é suficiente para garantir o desenvolvimento social, tendo em vista que este depende de outras variáveis.

Em outra perspectiva, analisando a eficiência do sistema judiciário brasileiro, com relação aos direitos que impactam os índices anteriormente mencionados, Carvalho⁶² sustenta que a sua reforma é essencial para desenvolver o patriotismo, através da garantia dos direitos civis, elencados no artigo 5º da Constituição, inclusive a garantia das liberdades do indivíduo, a segurança jurídica e o direito da propriedade, a todos os cidadãos, do seguinte modo:

Pode-se, no entanto, perguntar se nas discussões sobre reformas, inclusive constitucionais, que ocupam a atenção do País, não poderia ser dada maior atenção àquelas que possam contribuir para o fortalecimento e a garantia dos direitos civis. Penso, especialmente, na reforma do sistema judiciário, sistema que deveria ser o sustentáculo desses direitos. Volto à hierarquia de nossa cidadania, o doutor, o crente, o macumbeiro. Não digo novidade alguma afirmando que a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria dos doutores

Para o autor:

Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil. Sem a garantia das leis civis, é ilusória a cidadania civil, é ilusória a esperança no fortalecimento da independência pessoal, é ilusória a expectativa do desenvolvimento de um forte sentimento de lealdade nacional".⁶³

⁶¹ BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. *Uma caracterização das condições de pobreza e de desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

⁶² CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: Cidadão? In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 286-287.

⁶³ CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: Cidadão? In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998, p. 286-287.

É mais, esta ineficácia do sistema judicial contribui para uma ingovernabilidade sistêmica, o que afeta a todo o sistema político reduzindo o Índice de Desenvolvimento Social (IDS), porquanto a inabilidade de adimplir a uma decisão judicial/política, torna possível a existência de uma frustração disfuncional e desestabilizadora da ordem jurídico-constitucional, colocando em risco tanto o desenvolvimento da economia quanto as instituições políticas e judiciais do país.

Apesar da abordagem econômica à crítica do sistema judicial continue sofrendo questionamentos, acredita-se, com as carecidas exceções, que uma análise dessa natureza possa ser relevante para a melhoria da atividade do referido sistema. Por outro lado, no que se refere ao sistema jurídico, por meio de análise histórica, mesmo de juristas com formação marxista, podemos constatar a relação entre o desenvolvimento socioeconômico e o direito, como ressalta Wolkmer:

Tais asserções possibilitam avançar na reflexão de que o conhecimento, a produção e o discurso jurídico reinantes no Brasil, normalmente calçados na lógica da racionalidade-técnico formal e nos pressupostos dogmáticos do cientificismo positivista, não respondem mais com eficácia às reivindicações e às necessidades da etapa do desenvolvimento sócio-econômico e dos parâmetros de evolução das instituições políticas das sociedades periféricas brasileira.⁶⁴

Dentro deste cenário, é difícil justificar a situação do Brasil, que chegou a ser uma das maiores forças econômica das Américas, e passa nos dias atuais a ocupar uma posição na mesma região com índices sociais comparativamente muito inferiores aqueles dos Estados Unidos. Neste sentido, é semelhante a preocupação de Caldeira, pois,

A Nação Mercantilista trata de um tema clássico: o pífio desenvolvimento brasileiro durante o século XIX. Nos cem anos entre 1800 e 1900, o que era possivelmente a maior economia das Américas — e são apresentados alguns indícios nesta direção ao longo do livro — transformou-se na economia de um país que tinha um PIB de cerca de um décimo dos Estados Unidos.⁶⁵

Por sua vez, o tema da reforma do Poder Judiciário, muito embora não tenha recebido a atenção que merecia como requisito essencial que é para a democracia, ainda assim é tema recorrente da história política brasileira, como certifica Vianna;

⁶⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.140.

⁶⁵ CALDEIRA, Jorge. *A nação mercantilista*: ensaio sobre o Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 316.

Hoje estamos ainda, sob este aspecto, na mesma condição que estávamos em 1843, quando Nabuco de Araújo, discutindo a Reforma Judiciária, nos punha em face do mesmo dilema: — ‘Ou organizais a justiça pública, verdadeira, real, completa — ou legitimais a vindita popular. Não tendes pois, escolha: é preciso organizar a justiça pública. Mas como? Olhai para a sociedade: o que vedes? Um longo hábito de impunidade.’⁶⁶

Deste modo, como sustenta o autor, a reforma da justiça e o resgate da imponência do Judiciário através da ampliação do acesso à justiça por meio da descentralização, eram requisitos fundamentais para a consolidação da democracia:

Os nossos reformadores constitucionais e os nossos sonhadores liberais, ainda não se convenceram de que nem a generalização do sufrágio direto, nem o *self-government* valerão nada sem o primado do Poder Judiciário — sem que este poder tenha pelo Brasil todo a penetração, a segurança, a acessibilidade que o ponha a toda hora e a todo momento ao alcance do Jeca mais humilde e desamparado, não precisando ele — para tê-lo junto a si — de mais do que um gesto da sua mão numa petição ou de uma palavra de sua boca num apelo.⁶⁷

Assim sendo, para Vianna,

Sufrágio direto ou sufrágio universal, regalias de autonomia, federalismos municipalismos — de nada valerão sem este primado do Judiciário, sem a generalidade das garantias trazidas por ele à liberdade civil do cidadão, principalmente do homem-massa do interior — do homem dos campos, das vilas dos povoados, das aldeias, das cidades, sempre anuladas nestas garantias pela distância dos centros metropolitanos da costa. De nada valerão a estes desamparados e relegados, entregues aos caprichos dos mandões locais, dos senhores das aldeias e dos delegados cheios de arbítrios, estas regalias políticas, desde que os eleitos por este sufrágio universal e direto — sejam funcionários municipais, sejam estaduais, pouco importa — estiverem certos de que poderão descumprir a lei ou praticar a arbitrariedade impunemente.⁶⁸

Por fim, diante desse quadro empírico e histórico, pode-se constatar que as origens do sistema judicial brasileiro já revelavam a possibilidade de sua deficiente atividade vivenciada nos dias atuais.⁶⁹

⁶⁶ VIANNA, Luiz Wemeck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 159-160.

⁶⁷ *Ibidem*.

⁶⁸ VIANNA, Luiz Wemeck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 159-160.

⁶⁹ VIANNA, Luiz Wemeck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 159-160.

CONCLUSÃO

As evidências decorrentes do contraste, em face da análise comparativa dos dados obtidos na presente pesquisa, aliada à falta de contra evidências que refutem tal constatação, comprovam o modelo do sistema judicial brasileiro ser ineficiente, inibindo assim investimentos na economia nacional e consequentemente tornando-se um dos obstáculos ao para o desenvolvimento social do país. Ao contrário, evidencia-se que o sistema norte-americano cause um impacto positivo e diferenciado no desenvolvimento social daquela nação, ou seja, nos Estados Unidos, o mencionado sistema tem papel relevante na economia, sendo ideologicamente construído para dinamizá-la e gerar desenvolvimento para a sociedade. Assim sendo, verifica-se que a comparação efetuada com o modelo norte-americano, pode colaborar para a melhoria do sistema judicial do Brasil. Contudo, tal declaração, desacompanhada, não contribui para solucionar os problemas do modelo de sistema judiciário brasileiro, se não forem assinaladas as causas que contribuem para tal situação. Existem mais divergências que convergências entre os dois sistemas comparados. Deste modo, assim como na história, no direito, a análise decisiva baseia-se em experimentos mentais e construções hipotéticas que relacionam um fato específico a uma gama diversificada de potenciais antecedentes e determinantes, que podem chegar a serem determinados através do contra factual.

Neste cenário, pode-se indagar ainda que, se o sistema judiciário brasileiro houvesse sofrido uma maior influência da tradição anglo-saxônica, teria essa tradição colaborado ao progresso do desenvolvimento do Brasil, mais do que, comparativamente, ao sistema de tradição romano-germânica pelo qual em verdade foi influenciado? Estas interrogações podem ser respondidas através de regras de experiência ou de elementos de comprovação relevantes, circunstanciais ou comparativos, contudo as respostas continuariam sendo de natureza aproximativa.

Após analisar o contexto da presente pesquisa, ressalta-se dentro muitas, algumas evidências, que podem ser assinaladas como causas determinantes da ineficiência do sistema judiciário brasileiro, notadamente: 1) a grande quantidade de procedimentos judiciais; 2) uma cultura jurídica de monopólio do Poder Judiciário para resolver conflitos; 3) a omissão dos meios de comunicação e da sociedade civil

organizada no exercício da fiscalização; 4) a inexistência de controles externos das atividades administrativas e financeiras dos órgãos da administração da justiça; 5) o corporativismo das categorias que atuam no sistema judicial, com a inexistência de controles externos, o que aumenta a crise de legitimidade do sistema, comprovada pela baixa credibilidade que os mesmos gozam da sociedade; 6) o baixo grau de qualificação profissional dos servidores do sistema judicial; 7) a inexistência de um sistema de acompanhamento e de controle da qualidade; 8) a cultura da impunidade no próprio sistema que possibilita a prática da corrupção; 9) a não difusão dos métodos alternativos de solução de conflitos, anexados ou não às cortes; 10) a omissão do Supremo Tribunal Federal com relação à redefinição do seu papel institucional, para diminuição da sua pauta, posicionamento judicial para a interpretação dos princípios constitucionais relacionados aos direitos fundamentais e ordem econômica; 11) a inexistência de política judicial federal e do localismo judicial, na justiça estadual, bem como de maior quantidade de justiças especializadas; e 12) a concepção extremamente normativa do direito, e não administrativa e fiscalizadora da lei, sendo essa condição essencial à eficácia da norma.

Acabar com as causas do mau funcionamento do modelo institucional brasileiro, acima aludidas, não é suficiente para eliminar sua crise, uma vez que seu problema é estrutural e endêmico, mas efetivamente contribuiria à tentativa de melhorar tanto sua eficiência quanto os índices sociais, uma vez que é indiscutível que o modelo de sistema judicial brasileiro, contrariamente do norte-americano, provoca relevante impacto prejudicial ao desenvolvimento social e econômico da nação. Resumidamente, a análise comparativa dos sistemas judiciais brasileiro e norte-americano demonstra que: O *Common Law* é um conjunto de regras gerais que proporciona segurança jurídica, regras estas que são extremamente difíceis de serem centralizadas e privatizadas para fins de interesse pessoal, expressando desta forma os interesses de uma maioria soberana, ao contrário do *civil law*, onde as leis e regulamentos administrativos são produzidos no mercado político, refletindo assim, os interesses da classe governante, de uma minoria detentora da maioria da riqueza nacional, como evidencia-se no caso brasileiro.

As evidências empíricas confirmam que a liberdade prosperou mais no sistema do *common law*, ao comparar-se com o sistema romano-germânico onde, o

direito é o que o juiz diz que é, pela lei, em uma composição vertical, de cima para baixo, é dizer, da minoria detentora da riqueza para a povo. O direito, pela legislação, tem resultado no declínio do direito e na erosão da liberdade, pois a lei como fonte primária do direito foi mais usada em países sem democracias representativas, tendo ajudado mais a perpetuar o autoritarismo, através da supressão da liberdade do que, comparativamente, o precedente do sistema *common law*.

A criação de uma economia dinâmica, com geração de trabalhos para os cidadãos, tem como uma das condições necessárias para sua efetivação a criação de um ambiente institucional, por meio de um sistema judiciário competente e eficiente, que visa a proteger os direitos da população.

A possibilidade fática da recuperação de empresas em estado de falência, por intermédio de uma política definida no sistema judicial, que de fato seja posta em prática, é essencial para o desenvolvimento do Brasil, pois a empresa na atualidade reflete um interesse social maior, pois ela é também um agente do desenvolvimento e da estabilidade econômica. Deste modo, é imperativo que o Estado possibilite sua sobrevivência e prosperidade, em especial devido a sua responsabilidade quanto à proteção dos interesses da coletividade, neste caso representado por oportunidades de trabalhos, distribuição de riquezas, estabilidade econômica e garantia de um adequado fluxo econômico-financeiro, que chegue a gerar riquezas para subsequentemente possibilitar a implementação do desenvolvimento social.

No Brasil, se criou um Estado de cima para baixo, onde a minoria é detentora do poder e governa soberana sobre a maioria que é a população, ao contrário da democracia norte-americana, que de fato alcançou a consolidação da cidadania por meio da organização da sociedade civil, sociedade essa que lutou por seus direitos políticos, civis e sociais, e subsequentemente possibilitando a criação de um Estado de baixo para cima, soberania da maioria, e de um sistema judicial mais próximo à solução de suas necessidades.

A análise comparativa das estruturas judiciais brasileira e norte-americana, comprova a existência de uma justiça municipal com alto grau de vinculação ao poder local, porquanto maior a população da jurisdição, maior também o localismo judicial, o que não existe no Brasil, devido à falta de previsão legal de existência de tal instância judicial. Assim sendo, de uma forma geral, o juiz de uma

comarca do interior não chega a criar vínculos com a população local, seja por que não residi no local ou pela grande rotatividade que se evidencia na carreira dos magistrados, situações concretas que contribuem para o aumento da insegurança jurídica no sistema judiciário brasileiro.

Após a análise histórica dos sistemas jurídicos e judiciais do Brasil e dos Estados Unidos, assim como de seus indicadores sociais, judiciais e de seus elementos determinantes, pode-se inferir, que ambos sistemas judiciais de fato impactam o desenvolvimento social nos dois países, contudo, no caso Brasil, em virtude da falta de colaboração do sistema judicial para com desenvolvimento social, existem diversas peculiaridades que merecem ser estudadas e recriadas, com a finalidade de aprimorar o funcionamento do sistema judicial brasileiro.

Ressalta-se, que os dois principais sistemas jurídicos do mundo ocidental estão convergindo, através da aproximação do *civil law* e *common law*, tornando-se um paradigma híbrido. Além disso, cada vez mais os estudiosos do *common law* aumentam seu interesse por estudar o sistema do *civil law*, com maior difusão nas Escolas de Direito, inclusive através do estudo do direito comparado. Verifica-se, que ambos sistemas estão cedendo algumas de suas características e concomitantemente estão absorvendo outras do direito estrangeiro.

Destaca-se, que as evidências teóricas e empíricas analisadas na pesquisa realizada, comprovam a existência do impacto do sistema judicial brasileiro no desenvolvimento social, especialmente pela inexistência de um ambiente institucional que efetivamente proporcione segurança jurídica aos titulares de direito, isto em consequência das circunstâncias históricas brasileiras, distintas das norte-americanas, e que se observa por meio do estudo comparativo.

Enfim, não obstante das deficiências do sistema judiciário brasileiro, enquanto a população tiver esperança na justiça, a esperança de uma sociedade mais justa continuará viva, pois ao mesmo tempo que a tendência à injustiça e a corrupção faça com que a democracia seja necessária, a capacidade do povo, por sua vez, a torna possível. O anseio de conservar as experiências passadas não impossibilita a esperança em se trilhar um novo caminho em direção ao futuro.

REFERÊNCIAS

- AKINS, Imogene (Ed.). *Judicial Yellow Book*. Who's Who in Federal and State Courts. New York: Leadership Directories, Spring, 2000.
- APPLE, James G.; DEYLING, Robert P. *A Primer on the Civil-Law System*. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 1995.
- ATKINS, Burton. A Cross-National Perspective in the Structuring of Trial Court Outputs: The Case of the English Court. In: SCHMIDHAUSER, John R. (Ed.). *Comparative Judicial Systems: Challenging Frontiers in Conceptual and Empirical Analysis: Advances in Political Science: An International Series*. London: Butterworths, 1987. v. 6
- BARRET, Paul M. Campaign Practices in Judges Elections Spark Drive for Merit Appointments in Pennsylvania. *The Wall Street Journal*, New York, 9 Dec. 1988.
- BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane. *Uma caracterização das condições de pobreza e de desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado. 2010.
- BURNS, James MacGregor, et al. *State and Local Politics: Government by the People*. Upper Saddle River, N.J: Prentice Hall, 1996.
- BURNS. James McGregor. *Leadership*. New York: Harper & Row, 1978.
- CALDEIRA, Jorge. *A nação mercantilista: ensaio sobre o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- CARVALHO, José Murilo de. Brasileiro: Cidadão? In: *Pontos e Bordados: escritos de história e política*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- CARVALHO. José Murilo de. *A Construção da ordem: teatro das sombras*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.
- CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *A democratização do Poder Judiciário*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- DAMASKA, Mirjan R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New haven: Yale: Yale University Press, 1986.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução de Hermínio A. Carvalho, p. 393.
- DELFIN NETTO, Antônio. Profecia. In: _____. *O livro da profecia: o Brasil no terceiro milênio*. Coleção Senado. Brasília: Senado Federal, 1997 v. 1.

DEWEY, Donald O. *Union and Liberty: a document history of american constitutionalism*. New York: McGraw-Hill, 1969.

DOLBEARE, Kenneth M. *Trial Courts in Urban Politics: State Court Policy Impact and Functions in a Local Political System*.

ENCARTA ENCYCLOPEDIA. *Supreme Court of the United States*. Disponível em: <<http://encarta.msn.com/find/Concise.asp?i&pg=2&ti=761595576>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

FARIA, Guiomar T. Estrella. *Interpretação econômica do direito*. Porto Alegre: Livraria Advogado, 1994.

FARNSWORTH, E. Allan. *An Introduction to the Legal System of the United States*. New York: Columbia University, Oceana, 1996.

GEYELIN, Milo; SULLIVAN, Allanna. Limitations on Judicial Campaigns Challenged. *Wall Street Journal*, p. B8. CHEN, Edward. For Judges, the Stakes are Rising. Los Angeles Times.

GOLDBERG, Cary. New Hampshire's House Impeaches Chief Justice. *The New York Times*, New York, 13 de Julio de 2000.

HUNTINGTON, Samuel P. Political Development and Political Decay. *World Politics*, v. 17, n. 3, jun. p. 386-430. 2004. Disponível em: <<http://www.la.utexas.edu/users/chenry/core/Course%20Materials/SPH1965/0.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

HUTCHINSON, Dennis J. *The Ideal New Frontier Judge*. *Supreme Court Review*, 1997.

LACERDA, Galeno. *O juiz e a justiça no Brasil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *O Judiciário e a Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1962. v.1.

MEADOR, Daniel John. *Os tribunais nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Livraria Rio de Letras, 1996. p. 54.

NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge. Cambridge University Press, 1996.

PELTASON, J.W. *The Missouri Plan for the Selection of Judges*. Missouri: University of Missouri Studies, 1945.

PERLSTEIN, Jolanta Juskiewicz; GOLDMAN, Nathan. Judicial Disciplinary Commissions: *A New Approach to the Discipline and Removal of State Judges*. In: DUBOIS (Ed.). *Analysis of Judicial Reform*, p. 93-106. Disponível em: <http://academicworks.cuny.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1232&context=cl_pubs>. Acesso em: 16 fev. 2017.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democratic Governance, Violence, and the (Un) Rule of Law. *Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 141-142, Spring 2000.

RAVEN, Robert D. Does the Bar Have an Obligation To Help Ensure the Independence of the Judiciary? *Judicature*, v.69, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/judica69&div=20&id=&page=>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

RHODE, Deborah. *In the Interests of Justice: reform the legal profession*. New York: Oxford University Press, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1.

SCHADBACH, Kai. The Benefits of Comparative Law: A Continental European View. *Boston University International Law Journal*, Boston, v.16. n. 2, p. 331-422, Fall 1998.

SHAPIRO, Robert A.; OSTHUS, Marlin O. Congestion and Delay in State Appellate Courts: a research project of the American Judicature Society. Chicago: American Judicature Society, 1974.

SOARES, Guido Fernandes Silva. *Common Law: introdução ao direito dos EUA*. São Paulo: Saraiva, 1999.

STUMPF, Felix F. (Ed.). *Ethical Issues in the Election of Judges. An Instructional*; Reno: The National Judicial College, 1994.

VIANNA, Luiz Wemck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WELLS. French and American Judicial Opinions. *Yale Journal of International Law*, Yale, n. 19.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. *An Introduction to Comparative Law*. Tradução de Tony Weir. Amsterdam, New York: North-Holland Pub. Co., 1977.